



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002251-18.2024.8.26.0168/50000, da Comarca de Dracena, em que é embargante ANTONIO PEDRO DA SILVA, é embargado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48799/TJ –Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm.de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1002251-18.2024.8.26.0000.50000

Embargante: Antonio Pedro da Silva

Embargado: Aapb – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Foro de Dracena – 3ª Vara

Juiz(a) de 1º Grau: Luís Henrique Siqueira Silva

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Vício no julgado (art. 1.022, CPC) – Omissão – Ocorrência – Embargos acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 129/135 que, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto.

Alegando existência de vício no julgado pelas razões expostas a fls. 01/02, a embargante busca saná-lo.

Houve despacho intimando a parte contrária para se manifestar acerca dos embargos opostos.

Em termos, os autos foram remetidos para julgamento virtual.

É o relatório.

É cediço que o presente recurso tem os seus

contornos definidos no artigo 1.022 do atual CPC, Incisos I e II, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

No caso em apreço, todavia, assiste razão à embargante, com relação à omissão acerca do termo inicial de juros e correção.

Destarte, passa-se a tratar da questão a seguir.

Acrescente-se ao v. acórdão o seguinte:

“No que tange aos juros de mora relativos aos danos morais, como não houve existência de relação contratual entre as partes, há incidência do teor da Súmula 54, do STJ, in verbis: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

A questão está pacificada pelas decisões proferidas nos Recursos Especiais no 1.735.054/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12.6.2018; AREsp no 1.293.850/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 21.5.2018; REsp no 1.276.762/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1º.8.2017; AREsp no 920840/PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 9.12.2016; e AREsp no 482042/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 2.8.2016.

Assim, os juros moratórios devem ser contados a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido).

Nesse sentido, já dediciu este Eg. TJSP:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e desconsideração da personalidade jurídica (...) Termo inicial dos juros moratórios. Aplicação da Súmula nº 54 do C. STJ. Declarada inexistente a relação jurídica entre as partes, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da ocorrência do evento danoso, conforme dispõe o art. 398 do CC/02. Indenização por danos morais. Admissibilidade - Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial - Fixação do valor em atenção ao binômio razoabilidade e proporcionalidade à indenização, reparatória e punitiva, no importe de R\$ 5.000,00 (...) (TJSP; Apelação Cível 1005553-41.2020.8.26.0024; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022).

Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória por danos morais. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário da autora. Ausência de contratação válida. Sentença de parcial procedência. Devolução dobrada e reparação moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Matéria de ordem pública. Juros moratórios. Recurso repetitivo. Aplicação da Súmula 54 do Colendo STJ. Mérito. Documentos associativos desentranhados a requerimento da própria ré, inviabilizando perícia grafotécnica. Preclusão da prova pericial. Aplicação do artigo 429, II, CPC/2015. Ausência de prova de contratação válida. Descontos considerados indevidos. Danos morais caracterizados. Montante fixado mantido. Valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes da Câmara. (...) (TJSP; Apelação Cível 1000187-60.2020.8.26.0302; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

Quanto aos juros moratórios e correção monetária dos valores a serem restituídos, os juros se dão partir da citação e correção monetária a contar do desembolso.”.

Anote-se que, no caso de oposição de novos embargos, verificado o seu nítido intuito protelatório, poderá ser imposta multa, nos termos do art. 1.026, do CPC.

Diante do exposto, acolho os embargos apresentados, nos termos acima exarados.

ALVARO PASSOS

Relator